



PREFEITURA DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | meioambiente@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE



LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 20 DE AGOSTO DE 2009.

“INSTITUI O CÓDIGO DO MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO, CONTROLE, CONSERVAÇÃO E RESTAURAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

TÍTULO I

PROGRAMA AMBIENTAL ESTRATÉGICO “MUNICÍPIO VERDE AZUL”

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

CAPÍTULO II

RESÍDUOS SÓLIDOS

(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 16, de 15/12/2011).

SEÇÃO II

RESÍDUOS SÓLIDOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO

Art. 82. O Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil e de Demolição no Município de Ibirarema será regido por esta Seção.

Art. 83. Os procedimentos para o Gerenciamento dos Resíduos Sólidos da Construção Civil visam atender a política urbana de pleno desenvolvimento da função social da cidade e da propriedade urbana conforme estabelece a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), assim como a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002.

Art. 84. A Gestão dos Resíduos da Construção Civil tem como objetivos:

- I.** garantir a melhoria do ambiente urbano;
- II.** garantir a efetiva redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos da construção civil;
- III.** garantir a redução dos resíduos sólidos urbanos;
- IV.** estimular a redução da geração de resíduos da construção civil maximizando a vida útil dos aterros;
- V.** estabelecer as responsabilidades dos geradores de resíduos da construção civil e demais agentes envolvidos.

Art. 85. Para efeito desta Seção, são adotadas as seguintes definições:

I. *Resíduos da Construção Civil:* são os provenientes de construções, reformas, reparos, ampliações e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica, etc, comumente chamados de entulhos de obras, calça ou metralha;

II. *Geradores:* são pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos definidos nesta Lei Complementar;



PREFEITURA DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | meioambiente@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE



III. Transportadores: são as pessoas, físicas ou jurídicas, encarregadas da coleta e do transporte dos resíduos entre as fontes geradoras e as áreas de destinação;

IV. Agregado reciclado: é o material granular proveniente do beneficiamento de resíduos de construção que apresentem características técnicas para a aplicação em obras de edificação, de infraestrutura, em aterros sanitários ou outras obras de engenharia;

V. Gerenciamento de resíduos: é o sistema de gestão que visa reduzir, reutilizar ou reciclar resíduos, incluindo planejamento, definição de responsabilidades, práticas, procedimentos e recursos para desenvolver e implementar as ações necessárias ao cumprimento das etapas previstas em programas e planos;

VI. Reutilização: é o processo de reaplicação de um resíduo, sem transformação do mesmo;

VII. Reciclagem: é o processo de reaproveitamento de um resíduo, após ter sido submetido à transformação;

VIII. Beneficiamento: é o ato de submeter um resíduo a operações e/ou processos que tenham por objetivo dotá-los de condições que permitam que sejam utilizados como matéria-prima ou produto;

IX. Aterro de Resíduos da Construção Civil: é a área onde serão empregadas técnicas de disposição de resíduos da construção civil Classe "A" no solo, visando a preservação de materiais segregados de forma a possibilitar seu uso futuro e/ou futura utilização da área, utilizando princípios de engenharia para reduzi-los e confiná-los ao menor volume possível, sem causar danos à saúde pública e ao meio ambiente;

X. Áreas de destinação de resíduos: são áreas destinadas ao beneficiamento ou à disposição final de resíduos.

XI. Art. 86. Para efeito desta Lei Complementar os resíduos da construção civil são classificados da seguinte forma:

I. Classe A: são os resíduos reutilizados ou recicláveis como agregados, tais como:

a) de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplanagem;

b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento) argamassa e concreto;

c) de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios) produzidas nos canteiros de obras;

II. Classe B: são os resíduos recicláveis, tais como: plásticos, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;

III. Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso e deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;

IV. Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.



PREFEITURA DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | meioambiente@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE



Art. 87. É instrumento para o gerenciamento dos resíduos da construção civil o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, compreendendo:

- I. Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
- II. Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

§ 1º Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§ 2º Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em locais inadequados, como corpos d'água, lotes vagos, fundos de vale e em áreas protegidas por lei. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§ 3º Compete aos geradores a responsabilidade sobre o gerenciamento dos resíduos produzidos nas atividades de construção, reformas, reparos e demolições de estruturas, edificações e estradas, bem como, por aqueles resultantes da remoção de vegetação e escavação de solos. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

Art. 88. O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil estabelece técnicas e procedimentos para o exercício das responsabilidades dos pequenos geradores.

§ 1º São considerados pequenos geradores aqueles que produzam resíduos da construção civil cuja quantidade não exceda ao volume de quatro metros cúbicos (4m³). **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§ 2º A coleta, o transporte e a destinação dos resíduos Classe A e C, previamente segregados, será de responsabilidade do Município e/ou poderão ser entregues nos locais de recebimento ou transbordo designados pelo Município. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§ 3º Caberá ao pequeno gerador observar os critérios de segregação e apresentação à Coleta dos Resíduos da Construção Civil estabelecidos pelo Departamento de Meio Ambiente. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

Art. 89. O gerador assinará Termo de Compromisso se responsabilizando pela separação dos resíduos gerados.

Parágrafo único. O não cumprimento estabelecerá multa de 05 UFESP, e o dobro em caso de reincidência.

Art. 90. Os pequenos geradores deverão encaminhar os resíduos Classe D à coleta especial de resíduos tóxicos do Município. **(Redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

Art. 91. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será elaborado e implementado pelos Grandes Geradores e terá como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.

§ 1º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de empreendimentos e atividades não enquadradas na legislação como objeto de licenciamento ambiental, deverá ser apresentado juntamente com o projeto do empreendimento, para análise pelo DMA, em conformidade com o disposto na presente Seção.

§ 2º O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverá ser analisado dentro do processo de licenciamento, junto ao DMA.



PREFEITURA DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | meioambiente@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE



Art. 92. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá contemplar as seguintes etapas:

- I.** *Caracterização:* o Gerador deverá identificar e qualificar os resíduos;
- II.** *Triagem:* deverá ser realizada, preferencialmente, pelo Gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas nesta Seção;
- III.** *Acondicionamento:* o Gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;
- IV.** *Transporte:* deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
- V.** *Destinação:* deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta seção.

Art. 93. Nas obras que gerem resíduos da construção civil Classes A e B, o responsável deverá apresentar junto à Prefeitura plano de estocagem, reutilização ou destinação final.

Art. 94. Os resíduos da construção civil gerados em uma obra poderão ser reutilizados desde que especificado o local de destino, o volume a ser disposto e a forma de transporte que será utilizada, fazendo constar as informações no Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil só poderão ser estocados temporariamente nas obras em que foram gerados ou imediatamente reutilizados em outras obras, sendo vedado o depósito temporário em áreas não licenciadas para essa finalidade.

Art. 95. O Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverá conter os seguintes documentos:

- I.** Uma cópia do projeto arquitetônico;
- II.** Três cópias da Planilha Descritiva de Resíduos da Construção Civil e do Cronograma de remoção de resíduos, conforme modelo do anexo único, parte integrante desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Uma das vias da Planilha e do Cronograma deverá ser enviada ao órgão ambiental municipal para devido controle.

Art. 96. Os geradores deverão ter como objetivo prioritário a minimização da geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final.

Art. 97. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados de acordo com sua classificação, obedecendo aos seguintes critérios:

- I.** *Classe A:* deverão ser reutilizados os reciclados na forma de agregados, ou encaminhados a áreas de disposição de resíduos da construção civil sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- II.** *Classe B:* deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de Armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- III.** *Classe C:* deverão ser armazenados, transportados em destinados em conformidade com as normas técnicas específicas;
- IV.** *Classe D:* deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas específicas.



PREFEITURA DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | meioambiente@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE



Art. 98. Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de “bota fora”, em encostas, em corpos d’água, em lotes vagos e em áreas protegidas por Lei.

Art. 99. A municipalidade manterá áreas próprias ou indicará alternativas adequadas para a disposição final dos resíduos da construção civil.

Art. 100. A Prefeitura poderá implantar Pontos de Entrega, caso o volume de resíduos da construção civil e o interesse público os justifiquem.

Art. 101. A Prefeitura poderá estabelecer concessões à iniciativa privada, mediante legislação específica, para a implantação e gerenciamento de áreas de triagem e transbordo, de sistemas de beneficiamento, de reciclagem e/ou de disposição final de resíduos, em áreas públicas ou privadas, em conformidade com a legislação vigente, notadamente a Lei de uso, ocupação e parcelamento do solo e a legislação ambiental.

Art. 102. A implantação e operação das áreas de que trata esta Seção estarão sujeitas ao atendimento da legislação pertinente e ao licenciamento junto aos órgãos competentes.

Art. 103. A implantação, operação e controle dos Pontos de Entrega, das Áreas de Disposição e de Beneficiamento serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 104. Com o objetivo de divulgação e conscientização, a Prefeitura providenciará, entre outras medidas, a elaboração de cartilha ou outro material de orientação a ser distribuído juntamente com o alvará de edificação, reforma e demolição, bem como a ser disponibilizado às entidades de classe ligadas à construção civil.

Art. 105. A Prefeitura poderá firmar convênios e/ou parcerias para a realização de programas e outras medidas de orientação aos empresários, técnicos, mestres de obras, trabalhadores da construção civil e demais agentes envolvidos, visando a redução, a segregação e a disposição final adequada dos resíduos.

Parágrafo único. As ações educativas devem ter foco, objetivo e público alvo bem definidos.

Art. 106. Ficará a cargo do DMA a análise do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, sendo condição necessária sua aprovação no procedimento para expedição de alvará de edificação, de reforma, de demolição e de outras obras.

Art. 107. A aprovação do projeto de gerenciamento de resíduos da construção civil, de que trata o Art. 106 desta Lei Complementar, deverá estar afixado em local visível nas sedes das empresas ou obras.

SEÇÃO III

SERVIÇO DE CAÇAMBAS

(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

Art. 107-A. Fica instituído e disciplinado o uso, disposição, e transporte de caçambas coletoras de entulhos no Município de Ibirarema. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

Parágrafo único. O depósito de entulho na via pública, por breve espaço de tempo, deverá ocorrer, única e exclusivamente, em caçambas fornecidas pela Municipalidade, mediante requerimento formalizado na Garagem Municipal, mediante o pagamento de Preço



PREFEITURA DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | meioambiente@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE



Público, estabelecido nesta Seção. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

Art. 107-B. Para fins de aplicação desta Lei entende-se por: (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

I. *Caçamba*: equipamento destinado aos serviços de coleta, remoção, e descarregamento de materiais sólidos ou pastosos utilizados na construção civil, limpeza de terrenos ou obras em geral com capacidade máxima de 4m³ (quatro metros cúbicos); (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

II. *Sistema viário*: todas as vias e logradouros públicos do município destinados ao trânsito de pessoas, animais e veículos; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

III. *Via pública*: superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

IV. *Leito carroçável*: parte da via compreendida entre os meio-fios, destinada a circulação dos veículos; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

V. *PNE*: Portadores de Necessidades Especiais; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

VI. *Caminhão tipo Brooks*: Caminhões poliguindastes para depositar e recolher as caçambas; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

VII. *OSTC*: Ordem de Serviço Para Transporte de Caçamba; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

VIII. *Entulho*: Restos de materiais da construção civil, limpeza de terrenos, demolições e obras em geral, tais como tijolos, concreto, argamassa, ferro, madeira, terra, pedra, areia, cimento, e outros. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

Art. 107-C. Fica terminantemente proibida à disposição de caçambas: (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

I. em vagas de uso especial (deficientes, idosos, ou uso exclusivo) devidamente sinalizados, ressalvados os casos especiais, que deverão ser previamente autorizados pela Prefeitura; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

II. sobre faixas de pedestres; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

III. em frente a rampas para PNE; (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

IV. em frente aos locais destinados ao embarque e desembarque de passageiros (pontos de transporte coletivo); (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

V. à menos de cinco metros do alinhamento do meio-fio da via transversal (esquinas); (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).

VI. junto ou sobre canteiros centrais. (Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).



PREFEITURA DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | meioambiente@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE



Art. 107-D. Não será permitida a disposição de duas ou mais caçambas consecutivas, ou lado a lado, ressalvados os casos especiais, que deverão ser previamente autorizadas pela Prefeitura. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

Art. 107-E. As caçambas não poderão permanecer no mesmo local por mais de dois dias. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

Parágrafo único. Nos casos em que seja necessária a permanência da caçamba no mesmo local por um período superior ao estabelecido no *caput* deste artigo, deverá o interessado efetuar novo requerimento e pagamento de preço público. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

Art. 107-F. Deverão ser providenciadas medidas que impeçam o acúmulo de água nas caçambas e a procriação de vetores nocivos a saúde pública. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

Art. 107-G. Quanto à sinalização e identificação, todas as caçambas utilizadas no referido serviço deverão cumprir as seguintes exigências: **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

I. número de identificação da caçamba e número de telefone do órgão controlador da Prefeitura; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

II. pintura em cores vivas e preferencialmente refletivas; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

III. apresentar-se em bom estado de conservação; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

IV. ter sinalização refletiva na parte superior em sua volta; **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

V. conter a inscrição “Proibido Lixo Doméstico, Hospitalar e Material Reciclável”. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

Art. 107-H. Quando em manobra de deposição ou retirada de caçambas, os caminhões deverão estar devidamente sinalizados com uso de lanterna tipo “pisca alerta” ligado na parte frontal, traseira e lateral, bem como cones refletivos dispostos sobre a pista de rolamento. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

Art. 107-I. Fica estipulado o valor do preço público para utilização unitária dos serviços de caçamba em **01 UFESP** por unidade. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§ 1º O período de utilização da caçamba será de até dois dias completos, podendo, durante esse período, e se necessário, por comunicação do interessado, ser descarregada e recolocada no mesmo local, devendo acompanhar a OSTC que originou o requerimento. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§ 2º Para fins desta seção, entende-se por dia completo o período compreendido entre as 07 e 17 horas. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§ 3º Os dias de utilização das caçambas contar-se-ão incluindo tanto o dia da entrega quanto o dia da retirada, independentemente dos horários. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§ 4º Os valores arrecadados serão canalizados para o FMMA. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**



PREFEITURA DE IBIRAREMA

Av. Dep. Nelson Fernandes, 350 | 19940-000 | IBIRAREMA (SP)
www.ibirarema.sp.gov.br | meioambiente@ibirarema.sp.gov.br | (14) 3307.1152

DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE



§ 5º O preço público estipulado no *caput* deste artigo, poderá ser isentado para as famílias de baixa renda, mediante avaliação social, a ser emitida pelo Departamento de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Ibirarema. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

Art. 107-J. O transporte para fornecimento de caçambas deverá ser acompanhado por OSTC. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

Art. 107-K. Aquele que possuir interesse no Serviço de Caçambas, cujo imóvel a que se destina o serviço encontrar-se, na data do protocolo do requerimento, sem débitos para com a Fazenda Pública Municipal, fará jus, anualmente, a utilização, conforme a disponibilidade, de duas caçambas pelo prazo descrito no § 1º do Art. 107-I desta Lei, independentemente do recolhimento do preço público fixado. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§1º O benefício insculpido no *caput* deste artigo não é cumulativo, expirando ao final de cada exercício fiscal. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

§2º A isenção tratada no *caput* deste artigo não exime o beneficiário de incorrer nas penalidades previstas no artigo 107-M desta Lei, inclusive quanto à majoração prevista em seu Parágrafo Único. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

Art. 107-L. Fica expressamente proibido jogar entulhos em vias públicas, sem a utilização dos serviços de caçambas, sob pena das autuações constantes do Art. 107-M. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

Art. 107-M. O descumprimento de qualquer artigo da presente Seção será primeiramente notificado o responsável pela infração, dando **prazo de 24 horas** para sanar a irregularidade, caso não atendido no prazo mencionado, será lavrado multa **05 UFESP**, pela infração. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**

Parágrafo único. Será acrescida de 100 % a multa no caso de reincidência. **(Incluído pela Lei Complementar Municipal nº 19, de 19/08/2013).**